

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 036.782/2018-1		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 58).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araioses - MA.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 11.497/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 33).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Luciana Marão Félix	Peça 46	9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 11.497/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luciana Marão Félix	19/11/2019 - MA (Peça 43)	4/6/2020 - MA	Não

Data de notificação da deliberação: 19/11/2019 (peça 43).

Data de oposição dos embargos: 29/11/2019 (peça 44).

Data de notificação dos embargos: 21/5/2020 (peça 57).

Data de protocolização do recurso: 4/6/2020 (peça 58).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 9047/2019-TCU/Seproc (peças 40 e 43) em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 24), de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Bem como, ocorreu regularmente a notificação da recorrente acerca da apreciação dos embargos, no endereço de seu procurador (peça 46), o que se deu mediante o Ofício 19.586/2020-TCU/Seproc (peças 55 e 57), nos termos do art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram **nove** dias.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se **catorze** dias.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto dentro do período total de **23** dias.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para cotejo do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Araioses/MA, no exercício de 2011, para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU, especificamente no endereço constante do sistema CPF da Receita Federal (peças 24 e 27). A entrega do ofício citatório nesse endereço restou comprovada (peça 26)

Regularmente citada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a produção de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, razão pela qual tornou-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Impende mencionar que mediante o v. **Decisum** 11497/2019 – TCU – 1ª Câmara, o Colegiado julgou irregulares as contas da responsável, Sra. Luciana Marão Félix, ex-Prefeita do Município de Araioses/MA, condenando-a ao pagamento das importâncias apuradas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovasse o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Bem como restou consignado a aplicação à responsável da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente.

Devidamente notificada, a responsável opôs, a priori, Embargos Declaratórios que foram rejeitados mediante o Acórdão 4249/2020-TCU/Sepproc (peça59), ao depois, interpõe a presente peça recursal de forma intempestiva.

Ab initio, pertinente ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Os termos contidos em disposição Regimental, tratando-se da tempestividade, preconiza que será admissível o conhecimento da peça extemporânea, em se observando a superveniência de fatos novos, *in verbis*:

“Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.” (Grifo não é do original).

Considerando que no caso em apreço não transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, há que se atentar para a existência de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

Na peça recursal ora em exame (peça 58), a recorrente argumenta, em síntese, que:

i - O período de seu mandato como prefeita daquela municipalidade compreendeu o lapso temporal de 01/01/2009 a 31/12/2012, conforme se denota, o convênio, que não teve suas contas prestadas, teve início no exercício de 2011 e findou-se em 30/04/2013;

ii – o dever de prestar contas recaiu sobre a gestora sucessora da recorrente, não era de sua responsabilidade a prestação de contas;

iii - imperioso destacar que toda documentação ficara de posse da Prefeitura Municipal de Araioses;

iv- para dilucidar sua responsabilidade na omissão em prestar contas acosta jurisprudência do TRF5.

Impende alvitrar que à guisa das alegações, nenhuma documentação relativa a fatos foi anexada.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 11.497/2019-TCU-1ª Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luciana Marão Félix, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 22/6/2020.	Hermina Rosa de Jesus AUFC - Mat. 880-0	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------